



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002225/97-16
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197
RECURSO Nº : 121.534
RECORRENTE : IMLEMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
IMPLEMENTOS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO / IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

PAPEL TERMOSENSÍVEL E CONJUNTO DE PAPEL
TERMOSENSÍVEL E FITA TINTADA.

O papel termossensível submetido a despacho aduaneiro, na época do fato gerador da obrigação tributária, deve ser classificado no código 4823.59.9900, conforme Parecer COSIT 912/94 e Informação DT 10804 nº 18, da SRRF 8ª RF.

O conjunto de Papel Termossensível e Fita Tintada deve ser classificado no código do produto que dá ao sortido sua característica essencial.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197
RECORRENTE : IMLEMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
IMPLEMENTOS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra IMLEMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE IMPLEMENTOS MÉDICOS LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/20, cuja "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" transcrevo, em parte, a seguir:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI).

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A empresa já qualificada nos autos submeteu a despacho as DI's nºs 207382, 208731/93, 209292/93, 210041/93, 211497/93, 212584/93 e 213615/93, referentes a "FILMES IMPRESSIONADOS MAS NÃO REVELADOS".

Entretanto, as mercadorias objeto dos despachos citados acima "PAPEL TERMO SENSÍVEL – MARCA SONY MODELOS UPP110HD, UPP110S e MITSUBISHI K65 HM" e RIBBON OU FITA PARA IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA – MARCA SONY MODELOS UPC 7011, UPC 5010A, UPC 3010, VPM 90STA e MITSUBISHI CK10S, CK100S" enquadram-se corretamente nas seguintes classificações, respectivamente:

a) 4823599900

O papel termossensível, em razão das modificações introduzidas na NESH, pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, foi incluído no âmbito da posição 4811. Esta modificação foi incluída pela Portaria MF nº 263, 09/06/93. Contudo, a Nota 7 "a" do Capítulo 48 reserva algumas restrições, o que leva o produto a ser passível de dois enquadramentos, dependendo de suas dimensões, na posição 4811 ou 4823.

Analisadas as dimensões das mercadorias, enquadram-se os modelos despachados na posição 4823599900, à época dos fatos geradores.

ELM

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

Neste mesmo sentido dispõem o Parecer COSIT 912/94 e a Informação DT 10804/nº 18, da SRRF/ 8ª RF.

b) 9612109900

Enquadram-se na posição 9612 as fitas impressoras para máquina de escrever e fitas impressoras semelhantes tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH da posição 9612, referindo a fitas impressoras, afirma que classificam-se nesta posição aquelas de tecido, plástico ou papel, tintadas ou preparadas. O Parecer COSIT/DINOM nº 540, de 14/10/96, trata do mesmo assunto.

Lavro o presente Auto de Infração para exigir os tributos, multas e encargos legais decorrentes da legislação vigente, em decorrência de classificação fiscal incorreta.

Anexo catálogos técnicos, pareceres citados, pesquisa no Sistema Letra, referente às alíquotas e informação DT/10804/18/SRRF – 8ª RF.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL:

I.I. – Artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

I.P.I. – Artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea “a”; 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

(...).”

Às fls. 25/34 constam os respectivos catálogos técnicos e, às fls. 35/37, a Informação DT/10804/Nº 18.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 83.689,07, correspondente a: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora de ambos os impostos calculados até 30/05/97, multa do I.I. (75%) capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66, e multa do I.P.I. (75%), prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 37/66, art. 2º, e art. 45, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66.

Quila

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

Regularmente intimada, a Contribuinte, por Procurador legalmente constituído (Instrumento à fl. 248), apresentou impugnação tempestiva (fls. 181/193 e docs. de fls. 194/246), pelas razões que expôs:

- 1) É empresa que atua no ramo de importações sendo que, dentre os produtos ordinariamente comercializados, se destaca o “papel filme fotográfico impressionado não revelado”, cujo enquadramento pela Secretaria da Receita Federal, insculpido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, se dá na posição “3704.00.0100”. Em tal classificação sempre foi enquadrado o produto acima mencionado, nas operações de importação efetuadas pela requerente.
- 2) Contudo, para sua surpresa, foi autuada por erro de classificação fiscal.
- 3) De plano, vale salientar que o próprio Índice Alfabético, correlação NALADI/SH – Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/SH (cópia em anexo), traz expressa a correlação entre os produtos e as referidas classificações, donde podemos destacar, na posição 3704.00.0100, o sub-item “chapas e filmes”, dentro do item “Papéis, cartões e têxteis, chapas e filmes, fotográficos, impressionados mas não revelados”. Na posição 3703.10.9900, encontramos o sub-item “para fax – papel de alta sensibilidade e industrial”, dentro do item “Papéis, cartões e têxteis, chapas e filmes, fotográficos, não impressionados”.
- 4) Analisando as NESH, encontramos na posição “37.03” o enquadramento para os “Papéis, cartões e têxteis, chapas e filmes, fotográficos, sensibilizados, não impressionados”, com a ressalva de esta posição abranger as superfícies sensíveis não impressionadas cujo suporte da emulsão é papel, cartão ou têxteis, que podem se apresentar enrolados ou não, sendo concebidos (1) “quer para a produção de positivos (papéis para fotografia de amadores, fotografias artísticas, fotocópias, radiografias, **impressão de eletrocardiogramas** ou oscilogramas, etc.) ... (4) Quer para **termografia**.”; excluindo-se, contudo, os papéis para cópias da posição 48.16.
- 5) Passa-se, assim, à análise dos papéis classificados na posição 48, referida no Capítulo 48 das NESH, que faz expressa referência ao “papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão”.
- 6) A simples leitura deste título já autorizaria a conclusão de que nesta posição se enquadrariam os chamados papéis comuns,

Euclides

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

destinados à simples impressão direta, sem o emprego de qualquer tecnologia. Depreende-se ser o papel utilizado por gráficas e pela grande massa da população, cuja utilização independe de qualquer tratamento ou técnica específica, bastando a simples sobreposição de tinta.

- 7) Porém, nas Notas do Capítulo 48 (1), propriamente ditas, pode-se extrair que o referido Capítulo **não** compreende o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04 (alínea “e”).
- 8) Tratando-se especificamente da posição 48.16, as NESH excluem desta posição os “papéis revestidos de um produto sensível ao calor que permitem obter, pela ação de raios infravermelhos, a cópia de um documento original diretamente por enegrecimento do produto de revestimento (termocópia) e outros papéis e cartões sensibilizados das posições 37.01 e 37.04.” (alínea “b”)
- 9) Nas Notas da TEC - Tarifa Externa Comum – NCM – NALADI, encontra-se expressa, ao se estudar o Capítulo 48, cujo título é o mesmo da NESH, a exclusão do papel e do cartão sensibilizados das posições 37.01 a 37.04.
- 10) Do simples e primário exame dos produtos comercializados pela requerente, cujas amostras ora são juntadas para análise técnico-pericial, já se pode observar tratar-se de papel **sensibilizado** – por processo químico, cuja impressão não se dá por simples sobreposição de tinta e/ou corante, mas por processo tecnológico de radiação, sem o qual não se obterá a fixação de qualquer imagem.
- 11) O produto comercializado pela requerente trata-se, pois, de papel termo sensível, utilizado nos exames de ultrassonografia, ecocardiografia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, e outros exames que necessitam de fotos para realização de seus laudos; obtendo-se a fixação da imagem e/ou caracteres gerados, pela queima da superfície tratada e fixada ao papel, prestando-se este apenas de base à substância termo sensível sobre a qual serão fixadas as imagens.
- 12) Cabe salientar que, no Manual de Classificação das Edições Aduaneiras, o papel termossensível vem definido como sendo o papel, à base de celulose, contendo sais inorgânicos e composto orgânico nitrogenado em uma das suas faces.

Emil

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

- 13) Assim, caracterizado está o erro do agente de fiscalização ao enquadrar o papel importado na classificação destinada aos papéis comuns.
- 14) Passa-se, agora, à análise das exclusões contidas no Capítulo 48 das NESH, sendo desnecessária a discussão acerca dos mencionados dois enquadramentos possíveis ao material dentro do Capítulo 48, o qual variaria conforme as dimensões do papel.
- 15) Das Notas do Capítulo 37, intitulado “produtos para fotografia e cinematografia”, extrai-se a explicação do termo fotográfico utilizado nas diversas posições. A Nota nº 2 noticia que: “no presente Capítulo, o termo **fotográfico**, qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de **radiação**, sobre superfícies fotossensíveis.” (grifo)
- 16) Na posição 3703 encontra-se “papéis, cartões e têxteis, **fotográficos, sensibilizados**, não impressionados”. Na posição 3704.00.00, as “chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, **fotográficos**, impressionados mas não revelados”.
- 17) É oportuno observar que o Sr. Agente da Fiscalização incorreu em erro ao mencionar que a posição por ele indicada como a correta estaria disposta no Parecer COSIT 912/94, uma vez que referido Parecer se referiu ao enquadramento do papel termossensível utilizado para transmissão “fac-símile”, o que não retrata a situação presente, onde o tratamento dispensado ao papel é de maior sensibilidade, uma vez que o mesmo destina-se à utilização específica na área médica, para o registro de imagens de vídeo, devendo, portanto, ter alta resolução – até 500 linhas.
- 18) A própria Informação DT/10804/nº 18 da SRRF – 8ª RF, fazendo expressa menção ao Parecer COSIT 912/94, também trata da classificação do papel termossensível utilizado em aparelhos de transmissão “fac-símile”. Mencionada Informação cita, ainda, a Portaria MF nº 263/1993, que modificou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, porém, tais alterações não tiveram o condão de afastar o papel termossensibilizado em exame da classificação contida no Capítulo 37 da NESH.
- 19) Esclarecida a adequação do enquadramento do papel termossensibilizado, pela requerente, mister se faz passar-se à análise do enquadramento pretendido pelo Fisco no que diz respeito ao filme fotográfico impressionado e não revelado, ao qual

EMLA

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

se quer atribuir a qualidade de fita de impressão para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir (posição 96.12).

- 20) Esclareceu o Sr. Fiscal que, nos termos da NESH, nesta posição se classificam as fitas em tecido, plástico ou papel, tintadas ou preparadas, deixando, contudo, de observar que o produto em questão não se adequa a nenhum dos materiais citados, porém a filme, cuja transferência de imagem para o papel se dá por processo químico de termossensibilização, tendo enquadramento expresso no Capítulo 37 da NESH, mais especificamente na posição "3704.00.0100", onde se encontram as "chapas, **filmes**, papéis, cartões e têxteis, **fotográficos**, impressionados mas não revelados" (grifo), referindo-se o item "0100" da NBM às chapas e **filmes** fotográficos em geral.
- 21) Dúvida não há, portanto, que os produtos fiscalizados estão adequadamente enquadrados e classificados pela requerente, autorizando-se, desde logo, a extinção do presente processo com a anulação do Auto de Infração lavrado.
- 22) Por outro lado, cabe ressaltar que a requerente sempre submeteu os documentos de importação à Fiscalização, em todas as operações de desembaraço, adequando-os aos termos solicitados pela Aduana sempre que necessário. Isto também ocorreu no presente caso, onde os produtos foram classificados na posição indicada pela própria Fiscalização. Não pode portanto agora, após tantos anos e incontáveis processos de importação/nacionalização, ser compelida ao pagamento de multas e diferenças tributárias, decorrentes da diversa interpretação legal entre os representantes do Ministério da Fazenda.
- 23) É certo que a Fiscalização alfandegária não tem, em sua essência, o condão de homologar os lançamentos efetuados pelos contribuintes, porém inegável que o ato de liberação da mercadoria importada se reveste de força homologatória, suficiente à presunção de certeza do direito.
- 24) Nem se fale que a reiteração de atos pelo Fisco não traria ao contribuinte a certeza de que o procedimento adotado se enquadra àquele preconizado pela Fazenda, sujeitando-o, pois, às penalidades legais. Até porque, nesta hipótese, o contribuinte estaria sendo induzido a erro pela própria fiscalização.



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

- 25) Tal certeza vem inserta no inciso III do art. 100 do CTN. Ademais, os usos e costumes também devem ser utilizados como fonte do direito tributário.
- 26) Desta forma, mesmo que, e apenas a título de argumentação, fosse admitido o erro de enquadramento pelo contribuinte, ainda assim restaria a presente autuação totalmente prejudicada, em face da imprecisão com que foram lançadas as multas, os juros e a atualização monetária.
- 27) Ao fazer incidir as parcelas acessórias sobre as obrigações tributárias cujo adimplemento foi acompanhado e ratificado pelo próprio Fisco, nas épocas próprias, além de negar vigência ao citado art. 100 do CTN, o Agente Fiscal feriu o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, nos termos do inciso I, do art. 150, da Constituição Federal, que reza ser vedado à União exigir tributo sem lei que o estabeleça.
- 28) Não se trata simplesmente de não haver lei a compelir a requerente ao pagamento das parcelas acessórias; pelo contrário, trata-se de exigência contrária à própria lei.
- 29) No que tange à atualização monetária, especificamente, extrai-se da autuação que os valores correspondentes aos fatos geradores (base de cálculo) da obrigação foram indexados e transformados em UFIR's, o que é expressamente vedado pelo próprio CTN, conforme artigo supracitado.
- 30) Ademais, desde sua origem, o índice de atualização monetária utilizado pelo Governo Federal padece de irregularidades. O art. 145, parágrafo 1º, da CF/88 traz o princípio da capacidade contributiva, visando, justamente, não onerar em demasia o contribuinte.
- 31) No mesmo sentido vem a jurisprudência e a doutrina, que repelem a aplicação do índice de correção monetária aos valores referentes à base de cálculo e fatos geradores.
- 32) Por outro lado, a instituição deste índice de atualização monetária, pela Lei nº 8383/91, fere o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, insculpido em nossa CF, uma vez que, nos termos do art. 146, III, "b", desta Lei Maior, somente a lei complementar pode legislar em matéria tributária. Toda e qualquer mudança que incida sobre a natureza obrigacional do direito tributário somente pode ser levada a efeito através de LEI

gull

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

COMPLEMENTAR, e esta não é a natureza da Lei nº 8383/91. Resta, assim, comprovada a inconstitucionalidade da aplicação da UFIR para correção de tributos federais.

- 33) Requer-se, portanto, que a presente defesa seja julgada totalmente procedente, com o cancelamento do AI em questão e conseqüente arquivamento deste processo.
- 34) Protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o pericial, a fim de se especificar a natureza dos produtos cuja classificação ora se questiona.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 251/257) cuja ementa assim expõe:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PAPEL TERMOSSENSÍVEL E CONJUNTOS RIBBON OU FITA PARA IMPRESSORA DE TRANSPARÊNCIA TÉRMICA COM PAPÉIS TERMOSSENSÍVEIS.

Papel termosensível utilizado para obtenção de imagens em exames médicos classifica-se no código NBM 4823.59.9900, à época do fato gerador. Incorreto o enquadramento no código 3704.00.0100 porque não se trata de papel fotossensível, nem de papel impressionado. Conjunto de folhas de papel termosensível e fita tintada para impressoras de transferência térmica enquadram-se corretamente no código 9612.10.9900.

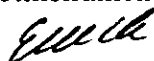
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Basicamente, foram as seguintes as razões que fundamentaram a decisão *a quo*.

A) Quanto à preliminar:

São improcedentes os argumentos apresentados pela Impugnante quanto à presunção de certeza do direito em razão de desembaraços anteriores e quanto à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos tributários.

Isto porque o desembaraço aduaneiro não tem o sentido de homologar o procedimento feito pelo contribuinte, mas tão somente de liberar a mercadoria para o importador após a conferência aduaneira. A fiscalização sobre a regularidade do procedimento pode, deve e rotineiramente é executada após o desembaraço, até mesmo resultando



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

em cobrança de diferença de tributos acaso apuradas, bem como de acréscimos legais e multas. Tanto assim que a revisão do despacho, feita após a sua conclusão, está prevista nos artigos 455 a 457 do RA, bem como está previsto o prazo no qual ela poderá ser realizada (art. 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88), que é de 5 anos, contado do registro da Declaração de Importação.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de lei, trata-se de matéria que ultrapassa os limites da competência do julgamento na esfera administrativa, conforme posição manifestada no Parecer Normativo CST nº 329/70, sendo, portanto, inapreciável. À despeito disso, cabe lembrar que a simples atualização monetária ocorria tendo em vista o estado inflacionário da economia nacional à época dos fatos.

B) No Mérito.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que havia dois tipos de produtos: fitas para impressoras de transferência térmica e papéis termossensíveis, embora o importador tenha declarado, apenas, a importação de filmes impressionados mas não revelados. Chegou a tais conclusões com base na literatura técnica de fls. 25/34, classificando os papéis termossensíveis no código 4823.59.9900 e as fitas impressoras no 9612.10.9900.

A autuada afirma que todas as mercadorias importadas são papéis termossensíveis, sendo classificados como "filme fotográfico impressionado, não revelado" na posição 3704.00.0100, sendo utilizados nos exames de ecocardiografia, ultra-sonografia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, e outros exames que necessitam de fotos para realização de seus laudos.

1) Identificação dos produtos para efeito de classificação fiscal:

Alguns dos produtos aparecem nos catálogos anexados ao processo como papéis termossensíveis e outros como conjuntos de papéis termossensíveis e fitas para impressora de transferência térmica (ribbon), sendo que cada conjunto serve à impressão de um número determinado de imagens.

Portanto, são os seguintes os produtos a serem classificados: papéis termossensíveis em forma de rolo modelos K65 HM (MITSUBISHI), UPP 110 S e UPP 110 HD (SONY); conjuntos de folhas de papel termossensível e fita para impressora de transferência térmica modelos CK SE, CK 100 S (MITSUBISHI), UPC 5010 A, UPC 3010 e VPM 90 STA (SONY). E, para o modelo UPC 7011 da SONY citado pela



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

Fiscalização no Auto de Infração (fl. 03) não há DI anexada ao presente processo, ausência esta que não afeta o valor total do crédito tributário lançado.

Logo, embora a autuada alegue que não importou fitas impressoras, estas vieram acondicionadas conjuntamente com papéis termossensíveis, sendo que, para efeito de classificação, estes conjuntos são chamados sortidos.

2) Classificação dos papéis termossensíveis modelos UPP 110 S, UPP 110 HD (SONY) e K 65 HM (MITSUBISHI):

À época dos fatos geradores respectivos, os papéis termossensíveis se classificavam no código NBM 4823 ou no 4811, uma vez que são produtos à base de papel sem ser papel fotográfico no sentido da NBM, considerando-se as Notas do Capítulo 37. Ou seja, o produto importado não é papel fotossensível, ou seja, sensível à luz, mas, sim, um papel termossensível, isto é, sensível ao calor, como o próprio defendente reconhece.

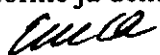
Por outro lado, o tipo de papel importado também não é impressionado, conforme indica o código utilizado pelo importador; se o fosse, não poderia ser utilizado para obtenção de imagens em exames médicos.

Os sentidos das expressões “impressionados” e “revelados” são esclarecidos pelas próprias NESH, em seu Capítulo 37. Assim, temos: “Impressionados, isto é expostos à ação da luz ou de outras radiações, quer tenham sido ou não revelados, isto é, tratados quimicamente para aparecimento da impressão fotográfica.”

Conclui-se, portanto, que chapas, filmes ou papéis impressionados são aqueles onde já está formada a imagem pela exposição à alguma forma de radiação, necessitando apenas de um tratamento para que apareça a impressão já realizada, chamado revelação.

É claro que este não é o caso dos papéis importados pela impugnante, que ainda vão ser impressionados por meio de dispositivos contidos nos aparelhos onde serão utilizados, para obtenção das imagens a serem obtidas nos exames médicos, que ainda vão ser realizados.

Quanto à alínea “e” da Nota 1 do Capítulo 48, ao excluir o papel e o cartão das posições 37.01 a 37.04, a mesma está se referindo ao papel e ao cartão fotográficos, o que não é o caso do produto em questão, conforme já demonstrado.



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

Resta, destarte, a classificação no Capítulo 48, conforme esclarecem a Informação DT/10804/nº 18 – SRRF 8ª RF e o Parecer COSIT nº 912, que, embora se refiram ao papel para fax, podem ser utilizados para demonstrar a correção do enquadramento tarifário proposto pela Fiscalização para o produto importado de que se trata. Isto porque ambos são papéis termossensíveis, embora de diferentes resoluções, característica irrelevante para efeitos de classificação tarifária, nos termos da NBM/SH.

O Parecer COSIT (DINOM) nº 912/94 (fls. 40/41) informa que o Conselho de Cooperação Aduaneira, por intermédio do “Mise a Jour” nº 11, de fevereiro de 1992, introduziu modificações nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, uma das quais para incluir na posição 4811 “le papier thermosensible utilisé notamment en télescope”. Tal modificação foi incluída nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) pela Portaria MF nº 263, de 09/06/93.

A Informação DT/10804/nº 18, da DISIT/SRRF/8ª RF (fls. 20 a 22) esclarece que o papel termossensível, até 14/06/93, vinha sendo enquadrado no código 3703.90.00, de acordo com o Parecer COSIT (DCM) nº 397/92, confirmando que, a partir dessa data, ele passou a ser incluído no âmbito da posição 4811, acrescentando que, em razão da nota 7 “a” do Capítulo 48, o produto é passível, dependendo de suas dimensões, de dois enquadramentos: na posição 4811 ou na posição 4823.

A nota 7 do Capítulo 48, ademais, determina que “só se incluem nas posições 4801 ... e 4811 o papel, o cartão, a pasta (“ouate”) de celulose ... que se apresentem em qualquer das seguintes formas: (a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou (b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrado.

Examinando-se o documento de fl. 26, verifica-se que os papéis UPP-100S, UPP-110 HD, fabricados pela SONY, se apresentam sob a forma de rolo e tem as dimensões de 110mm x 20 m, devendo, portanto, em razão da nota 7 “a” acima mencionada, ser excluído da posição 4811, em razão de suas dimensões. Quanto ao papel modelo K65HM, suas dimensões são 110mm x 21 m, conforme consta à fl. 28, sendo também incabível sua classificação naquela mesma posição.

Como a posição 4823 inclui, igualmente, os papéis de celulose, do mesmo modo que a 4811, é de se concluir que, a partir de 14/06/93, as mercadorias supra citadas devem ser nela classificadas, dada sua



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

impossibilidade de incluí-las na posição 4811, face às referidas dimensões. E, como não existem nem subposição nem item específico para elas, o código 4823.59.9900 se mostra adequado para o enquadramento desses produtos, já que todas as DI's autuadas neste processo foram registradas após 14/06/93.

- 3) Classificação dos conjuntos de papéis termossensíveis e fitas tintadas modelos CK 10 SE, CK 100 S (MITSUBISHI), UPC 3010, VPM 90 STA e UPC 5010 A (SONY)

No que se refere aos papéis termossensíveis importados em conjunto com a fita impressora, sua classificação dar-se-á conjuntamente com a fita tintada para impressora de transferência térmica, por se tratarem de sortidos.

No caso desses sortidos, o mais importante é a fita tintada já que esta compõe efetivamente o dispositivo de impressão, dando características específicas em termos de qualidade, tipo, tamanho, cores, etc. Já o papel pode ser substituído por outro análogo, sendo meramente o substrato final do processo de impressão.

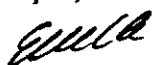
Pela Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 "b", segundo a qual "um sortido deve ser classificado, dentre os produtos que o compõe, por aquele que dá característica essencial ao todo", o conjunto em questão deve ser classificado pela fita tintada.

Segundo o entendimento das NESH, a classificação dessas fitas dá-se na posição 9612, mais especificamente, na subposição 9612.110. Neste mesmo sentido, a fiscalização salienta o Parecer 540/96 (fls. 42/44).

Como as outras fitas impressoras se abrigam no código 9612.10.9900, conclui-se que o conjunto em questão também se classificava neste último código, à época do fato gerador.

- 4) Quanto à multa calculada sobre o I.I.

Referida multa é cabível (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), por ter-se configurado na hipótese de declaração inexata prevista naquele dispositivo, uma vez que a impugnante declarou incorretamente todas as mercadorias como "Filme fotográfico impressionado, não revelado", quando, na realidade, importou "papel termo sensível para impressoras e conjuntos ("packs") de papel e fita tintada para impressoras de transferência térmica", induzindo, assim, a fiscalização, a erro de classificação, em ambos os casos.



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

5) Quanto à multa calculada sobre o I.P.I.

Pertinente, também, a multa do art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo DL nº 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei nº 9.430/96, por ter ocorrido falta de lançamento do I.P.I. na Declaração de Importação, documento que se equipara à Nota Fiscal, no caso do I.P.I. vinculado ao Imposto de Importação, conforme dispõe o art. 55, II, letras “a” e “c” do RIPI/ 1982.

Intimada da decisão singular (AR à fl. 258 – verso) e inconformada, a Interessada, legalmente representada, interpôs o recurso de fls. 260/272, repisando integralmente as razões apresentadas em sua defesa exordial e acrescentando, basicamente, que:

- 1) Entendeu o Órgão julgador que as posições 37.01 a 37.04, adotadas pela recorrente, referem-se aos papéis e cartões fotográficos, porquanto “papéis impressionados são aqueles onde já está formada a imagem pela exposição à alguma forma de radiação, necessitando apenas de um tratamento para que apareça a impressão já realizada, chamado revelação. É claro que esse não é o caso dos papéis importados pela impugnante, que ainda vai ser impressionado por meio de dispositivos contidos nos aparelhos onde será utilizado para obtenção das imagens a serem obtidas nos exames médicos, que ainda vão ser realizados.”
- 2) Tal argumento, utilizado pelo Julgador, é totalmente inusitado, pois, partindo-se do raciocínio de que o papel fotográfico já vem impressionado, somente precisando ser submetido a processo de revelação para obtenção de imagens, poder-se-ia concluir que ao se adquirir um rolo de filmes para fotografias não importa o que se fotografe, pois a imagem já vai estar impressa no papel de revelação, restando apenas seu tratamento para que apareça.
- 3) Por outro lado, a própria Receita Federal, nos termos contidos na decisão 22.612/98.42.948, processo nº 10314.002197/97-74, no qual figurou como interessada a empresa Cardioclínica Ltda. (AFTN: João Natalino Rodrigues), já decidiu pela improcedência de ação fiscal semelhante à que está *sub judice*, nos termos a seguir transcritos: “A desclassificação procedida pela fiscalização é improcedente porque os códigos apontados (4823.59.9900 e 9612.10.9900) correspondem, respectivamente, a outros “papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas” além dos impressos, estampados ou perfurados, e fitas impressoras de películas de plástico, além das tintas com tinta magnetizável, corretivas ou apresentadas em cartuchos. O produto modelo UPC5010A, marca SONY, não é

Guilherme

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

papel termossensível como os utilizados com aparelhos de fac-símile, mas sim um papel revestido por produto termossensível, expressamente excluídos do capítulo 48, conforme alega a impugnante. Também o produto modelo K65HM, marca MITSUBISHI, não é fita impressora para máquina de escrever, de calcular ou de qualquer outra máquina que comporte um dispositivo que imprima por meio desta fita, e sim papel fotográfico para imprimir por meio de enegrecimento de seu revestimento. Em outras palavras, a posição 4823 não corresponde a papéis de alta resolução como os utilizados nos aparelhos para exames médicos (ecocardiograma, ultra-sonografia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, etc.) para obtenção de imagens para inclusão nos seus laudos, enquanto o código 9612.10.9900 não se refere a papéis para imprimir, mas a fitas, ainda que de papel, que sirvam para imprimir em outro material. O Parecer COSIT 912/94 refere-se ao papel utilizado nos aparelhos de fac-símile, da mesma forma que a Informação DT/10804/nº 18 da SRRF-8ª RF, assim como o Parecer COSIT 540/96 refere-se a fita de poliéster recoberta de tinta para impressão em etiquetas. Tais atos abonam a classificação adotada pela fiscalização, mas referem-se a produtos de outra natureza, não servindo de referência para a classificação da mercadoria objeto da autuação ora impugnada...”.

Como já salientado por esta Relatora, o recurso apresentado submete, ainda, a este Colegiado, todas as argumentações contidas na peça impugnatória, inclusive quanto às penalidades aplicadas e à utilização da UFIR.

Às fls. 273/281 consta cópia do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pela interessada contra ato do “Sr. Secretário da Receita Federal em São Paulo”, referente ao encaminhamento do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito prévio legal. A citada Liminar foi deferida pelo Sr. Juiz Federal Titular da Quarta Vara Cível Federal – 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/11/2000, numerados até a folha 288, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

VOTO

O presente recurso é tempestivo e está comprovado, nos autos, que o contribuinte obteve, junto ao Poder Judiciário, liminar que o exonerou do recolhimento do depósito recursal legal (fls. 284/285). Assim, eu o conheço.

Como já salientei, a peça de defesa ofertada pelo interessado a este Terceiro Conselho de Contribuintes é a mesma submetida à primeira instância de julgamento, apenas acrescentada de algumas considerações sobre a decisão recorrida.

As fundamentações daquele *decisum*, no meu entendimento, foram exaustivas e precisas, não somente em relação às preliminares argüidas pelo Recorrente, como também no que se refere ao mérito do litígio.

Como comungo do entendimento daquele Julgador monocrático, adoto, na íntegra, os argumentos que respaldaram a manutenção do feito fiscal, passando a sua transcrição.

“PRELIMINAR

São improcedentes os argumentos apresentados pela impugnante quanto à presunção de certeza do direito em razão de desembaraços anteriores e quanto à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos tributários.

O desembaraço aduaneiro não tem o sentido de homologar o procedimento feito pelo contribuinte, mas tão somente de liberar a mercadoria para o importador após a conferência aduaneira. A fiscalização sobre a regularidade do procedimento pode, deve e rotineiramente é executada após o desembaraço, até mesmo resultando em cobrança de diferenças de tributos acaso apuradas, bem como de acréscimos legais e multas. Tanto assim que a revisão do despacho, feita após a sua conclusão, está prevista no Regulamento Aduaneiro (arts. 455 a 457), assim como está previsto o prazo no qual ela poderá ser realizada (art. 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88), que é de 5 (cinco) anos, contado do registro da Declaração de Importação.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de lei, trata-se de matéria que ultrapassa os limites da competência do julgamento na

Euclides

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

esfera administrativa, conforme posição manifestada no Parecer Normativo CST nº 329/70, sendo portanto inapreciável. A despeito disso, cabe lembrar que a simples atualização monetária ocorria tendo em vista o estado inflacionário da economia nacional à época dos fatos.

MÉRITO

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, entendeu que havia dois tipos de produtos, fitas para impressoras de transferência térmica e papéis termossensíveis, apesar do importador ter declarado que importou apenas filmes impressionados mas não revelados. Chegou a tais conclusões com base na literatura técnica às folhas 25/34, que traz folhetos explicativos sobre os produtos importados. Classificou os papéis termossensíveis no código 4823.59.9900 e as fitas impressoras nº 9612.10.9900.

A impugnante afirma que todas as mercadorias importadas são papéis termossensíveis sendo classificados como "filme fotográfico impressionado, não revelado" da posição 3704.00.0100, sendo utilizado nos exames de ecocardiografia, ultra-sonografia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, e outros exames que necessitam de fotos para realização de seus laudos.

1) Identificação dos produtos para efeito de classificação fiscal:

Alguns dos produtos aparecem nos catálogos anexados ao processo como papéis termossensíveis e outros como conjuntos de papéis termossensíveis e fitas para impressora de transferência térmica (ribbon), sendo que cada conjunto serve à impressão de um número determinado de imagens. Desta forma, temos os seguintes produtos a classificar: papéis termossensíveis em forma de rolo modelos K65 HM (MITSUBISHI), UPP 110 S e UPP 110 HD (SONY); conjuntos de folhas de papel termossensível e fita para impressora de transferência térmica modelos CK SE, CK 100 S (MITSUBISHI), UPC 5010 A, UPC 3010 e VPM 90 STA (SONY). E para o modelo UPC 7011 da SONY citado pela fiscalização no Auto de Infração (fls. 03) não há DI anexada ao presente processo, ausência esta que não afeta o valor total do crédito tributário lançado.

Logo, apesar do impugnante alegar que não importou fitas impressoras, estas vieram acondicionadas conjuntamente com papéis termossensíveis, sendo que, para efeito de classificação, estes conjuntos são chamados sortidos.



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

1) Classificação dos papéis termossensíveis modelos UPP 110 S, UPP 110 HD (SONY) e K65 HM (MITSUBISHI):

Quanto à classificação dos papéis termossensíveis, estes se classificavam no código NBM 4823 ou no 4811 à época dos fatos geradores respectivos. Isso porque são produtos à base de papel sem ser papel fotográfico no sentido da NBM, pois as Notas do Capítulo 37 esclarecem:

2. No presente capítulo, o termo fotográfico qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis (grifei).

Conforme esclarece reiteradamente o próprio impugnante, o produto por ele importado não é papel fotossensível, ou seja, sensível à luz, mas sim um papel termossensível, isto é, sensível ao calor.

Por outro lado, o tipo de papel importado pelo impugnante também não é impressionado, conforme indica o código utilizado pelo importador, pois se o fosse não poderia ser utilizado para obtenção de imagens em exames médicos. São as NESH referentes ao capítulo 37 que esclarecem o sentido das expressões “impressionados” e “revelados”:

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

CONSIDERAÇÕES GERAIS

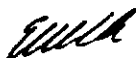
(...)

A) As chapas e filmes incluem-se no presente Capítulo quando se apresentem.,

(...)

2) Impressionados, isto é expostos à ação da luz ou de outras radiações, quer tenham sido ou não revelados, isto é, tratados quimicamente para aparecimento da impressão fotográfica. (grifei)

Conclui-se portanto que chapas, filmes ou papéis impressionados são aqueles onde já está formada a imagem pela exposição à alguma forma de radiação, necessitando apenas de um tratamento para que apareça a impressão já realizada, chamado revelação. É claro que esse não é o caso dos papéis importado pelo impugnante, que ainda vai ser impressionado por meio de dispositivos contidos nos aparelhos onde será utilizado para obtenção das imagens a serem obtidas nos exames médicos, que ainda vão ser realizados. Quanto à



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

alínea "e" da nota I do Capítulo 48, ao excluir o papel e o cartão das posições 37.01 a 37.04 está se referindo ao papel e ao cartão **fotográficos**, o que não é o caso do produto aqui considerado, conforme já demonstrado.

Assim, resta a classificação no capítulo 48, conforme esclarecem a Informação DT/10804/nº 18 SRRF 8ª e o Parecer COSIT nº 912, que, embora se refiram ao papel para fax, podem ser utilizados para demonstrar a correção do enquadramento tarifário proposto pela fiscalização para o produto importado do presente processo. Isso porque ambos são papéis termossensíveis, embora de diferentes resoluções, característica irrelevante para os efeitos de classificação tarifária, nos termos da NBM/SH.

O Parecer COSIT (DINOM) nº 912, de 13 de setembro de 1994, cuja cópia se encontra às fls. 40 e 41, informa que o Conselho de Cooperação Aduaneira, por intermédio do Mise a Jour nº 11, de fevereiro de 1992, introduziu modificações nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, uma das quais, para incluir na posição 4811 *le papier thermosensible utilisé notamment en télécopie*. Tal modificação foi incluída nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) pela Portaria MF nº 263, de 09/06/93 (DOU de 14/06/93).

A Informação DT/10804/nº 18, da DISIT/SRRF/8ª. RF (fls. 20 a 22), esclarece que o papel termossensível, até 14/06/1993, vinha sendo enquadrado no código 3703.90.00, de acordo com o Parecer COSIT (DCM) nº 397/92, confirmando que, a partir dessa data, ele passou a ser incluído no âmbito da posição 4811, acrescentando que, em razão da nota 7 "a" do capítulo 48, o produto é passível, dependendo de suas dimensões, de dois enquadramentos: na posição 4811 ou 4823.

A nota 7 do capítulo 48, por sua vez, determina que "só se incluem nas posições 4801... e 4811 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose...que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

- a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou
- b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36cm e o outro 15cm, quando não dobrado.

Examinando-se o documento de fls. 26, verifica-se que os papéis UPP-100S, UPP-11HD, fabricados pela SONY, se apresentam sob a forma de rolo e tem as dimensões de 110mm x 20 m, devendo, portanto, em razão da nota 7 "a" acima mencionada, ser excluído



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

da posição 4811. Quanto ao papel modelo K65HM, suas dimensões são 110mm x 21m, o que se pode ver às fls. 28, e pela mesma razão é incabível sua classificação na referida posição.

Como a posição 4823 inclui também os papéis de celulose, do mesmo modo que a 4811, é de se concluir que, a partir de 14/06/1993, as mercadorias referidas no parágrafo acima, devem, dada a impossibilidade de incluí-las na posição 4811, em razão de suas dimensões, serem classificadas na posição 4823 e, como não existem nem subposição nem item específicos para ela, o código 4823.59.9900 se mostra adequado para o enquadramento tarifário desses produtos, já que todas as DI's autuadas neste processo foram registradas após 14/06/1993.

2) Classificação dos conjuntos de papéis termossensíveis e fitas tintadas modelos, CK 10 SE, CK 100 S (MITSUBISHI), UPC 3010, VPM 90STA E UPC 5010 A (SONY):

Quanto aos papéis termossensíveis importados em conjunto com a fita impressora, a sua classificação dar-se-á conjuntamente com a fita tintada para impressora de transferência térmica, por se tratarem de sortidos.

No caso destes sortidos, o mais importante é a fita tintada já que esta compõe efetivamente o dispositivo de impressão, dando características específicas em termos de qualidade, tipo, tamanho, cores, etc., já o papel pode ser substituído por outro análogo, sendo meramente o substrato final do processo de impressão.

Pela Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 "b", que determina que um sortido deve ser classificado, dentre os produtos que o compõe, por aquele que dá característica essencial ao todo, o conjunto em questão deve ser classificado pela fita tintada.

A classificação destas fitas dá-se na posição 9612. Este é o entendimento das **NESH** para esta posição da qual saliento este trecho:

"Esta posição compreende:

- 1) As fitas impressoras, montadas ou não em carretéis ou cartuchos, para máquinas de escrever, de calcular e quaisquer máquinas que comportem um dispositivo que imprima por meio desta fita (balanças automáticas, máquinas de contabilidade, teleimpressores, etc.).
...."(grifei)



RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

Mais especificamente, as fitas impressoras classificam-se na subposição 9612.10. Neste mesmo sentido, a fiscalização salienta o Parecer 540196 (fls. 42/44). E, finalmente, as impressoras na classificação 9612.10.9900, do que conclui que o conjunto em questão classificava-se, à época do fato gerador, no código 9612.10.9900.

3 - Quanto à multa calculada sobre o II:

É cabível a multa do artigo 42, inciso I, da Lei 8218/1991, c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, por ter-se configurado, *in casu*, a hipótese de declaração inexata ali prevista, pois a impugnante declarou incorretamente todas as mercadorias como filme fotográfico impressionado, não revelado, quando, na realidade importou papel termossensível para impressoras e conjuntos ("packs") de papel e fita tintada para impressoras de transferência térmica, induzindo, assim, a fiscalização a erro de classificação em ambos os casos.

4 - Quanto à multa calculada sobre o IPI:

Também justificável a multa do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96, por ter ocorrido falta de lançamento do IPI na declaração de importação, documento que se equipara à Nota Fiscal, no caso do IPI vinculado ao Imposto de Importação, conforme dispõe o artigo 55, inciso II, letras "a" e "c" do RIPI 1982."

Resumindo, a mercadoria "Papel Termossensível", modelos UPP 110 S, UPP 110 HD (SONY) e K 65 HM (MITSUBISHI), até 13/06/1993, classificavam-se na subposição 3703.90 da TAB/SH, devendo os importadores adotar tal enquadramento, por ser a regra então vigente.

Contudo, a partir de 14/06/1993, momento em que foram alteradas as regras de classificação para a mesma mercadoria, em consequência da adaptação das NESH ao "Mise a Jour" nº 11, do Conselho de Cooperação Aduaneira, datado de 11/02/92, o enquadramento passou a ser ou na posição 4811, ou na 4823, dependendo das dimensões do referido papel.

Pelas disposições do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Na hipótese dos autos, todas as Declarações de Importação submetidas a despacho são posteriores a 14/06/1993. Portanto, a classificação correta

Emul

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.534
ACÓRDÃO Nº : 302-35.197

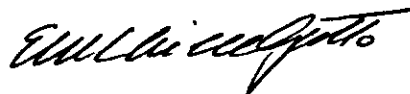
para a mercadoria sob litígio, obrigatoriamente, deve ser ou na posição 4811, ou na 4823. No caso específico, 4823, devido às dimensões.

Quanto aos conjuntos de papéis termossensíveis e fitas tintadas modelos CK 10 SE, CK 100 S (Mitsubishi), UPC 3010, VPM 90 STA e UPC 5010 A (Sony), não há dúvida de que se tratam de sortidos, devendo ser classificados, de acordo com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 "b", no código que abrigue o produto que dá a característica essencial ao todo. Na hipótese dos autos, a fita tintada (9612.10.9900)

Finalmente, devem ser mantidas as multas aplicadas pela Fiscalização, uma vez que a descrição da mercadoria, feita pelo importador, foi totalmente incorreta, ou seja, o produto importado não é "Filme" e, sim, "Papel Termossensível" e "Conjuntos de Papéis Termossensíveis e Fitas Tintadas".

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



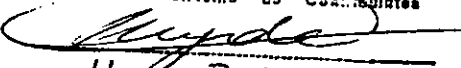
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10314.002225/97-16
Recurso nº: 121.534

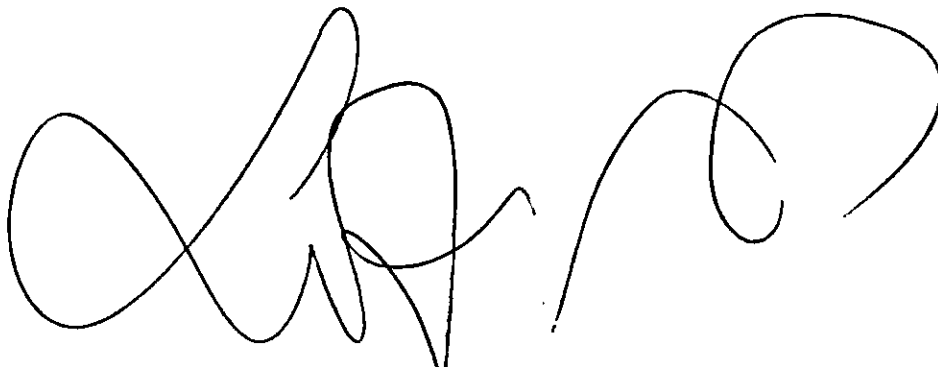
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.197.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3. 9. 2002


LEANDRO FELIPE BUSER
PFN DF